

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 144/2026

INTERESSADO: Município de Porangatu/GO, Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Eventos (órgão gerenciador), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social (órgãos participantes).

ORIGEM: Despacho nº 264/2026, do Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material esportivo. Análise de conformidade das versões finais consolidadas do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços, do Termo de Referência e da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, com seus anexos, com a Lei nº 14.133/2021 e normas correlatas

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. ÓRGÃO GERENCIADOR E ÓRGÃOS PARTICIPANTES (SECRETARIAS DE ESPORTES, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL). CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53). ANÁLISE DAS VERSÕES FINAIS CONSOLIDADAS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DA PESQUISA DE PREÇOS E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, COM SEUS ANEXOS. PESQUISA DE PREÇOS LASTREADA EM PLURALIDADE DE FONTES E EXPRESSAMENTE JUSTIFICADA, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2023 DO TCM-GO, QUANTO AOS ITENS COM MENOR NÚMERO DE COTAÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO. INDICAÇÃO DE MARCAS COMERCIAIS NOS TÍTULOS DE DETERMINADOS ITENS DEVIDAMENTE JUSTIFICADA COMO PARÂMETRO OBJETIVO DE QUALIDADE, ACOMPANHADA DA EXPRESSÃO "IGUAL OU SUPERIOR" E DE EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO PARA COMPROVAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 41, §1º. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA JÁ APRESENTADA PELA CONTRATANTE E REGULAR QUANTO À SISTEMÁTICA PRÓPRIA DO REGISTRO DE PREÇOS (ARTS. 82 E SEGUINTE). PENDÊNCIAS REMANESCENTES DE NATUREZA PONTUAL E NÃO IMPEDITIVA, RELACIONADAS À ESPECIFICAÇÃO DO ITEM 14 E A ASPECTOS FORMAIS DA MINUTA DE EDITAL. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, CONDICIONADO AO SANEAMENTO DAS RESSALVAS ELENCADAS NO QUADRO-RESUMO, ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 144/2026, autuado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Eventos do Município de Porangatu/GO, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material esportivo destinado ao

atendimento das demandas daquela Pasta, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Assistência Social, esta última na condição de órgãos participantes sob gerenciamento da primeira.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica por meio do Despacho nº 264/2026, do Departamento de Licitação, para emissão de parecer jurídico com fulcro no art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A presente manifestação, a pedido da contratante, examina especificamente as versões finais e já consolidadas dos instrumentos que instruem a fase preparatória da contratação, a saber:

a) o Estudo Técnico Preliminar Consolidado, relativo ao material esportivo destinado às três Secretarias participantes, com 48 (quarenta e oito) itens e valor total estimado de R\$ 1.024.473,42 (um milhão, vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), subscrito em conjunto pelos três Secretários interessados em 02/09/2026;

b) a pesquisa de preços retificada e assinada, relativa aos 47 (quarenta e sete) itens de responsabilidade da Secretaria de Esportes, Lazer e Eventos, no valor de R\$ 331.084,54, subscrita por Fabrício Felipe de Moura em 24/06/2026, com assinatura digital lançada em 02/07/2026, e sua respectiva documentação complementar, composta de registros fotográficos das cotações eletrônicas utilizadas como parâmetro;

c) o Termo de Referência Consolidado, com o mesmo objeto, os mesmos 48 itens e igual valor estimado, subscrito pelos três Secretários em 03/09/2026; e

d) a minuta de Edital de Pregão Eletrônico, na modalidade Sistema de Registro de Preços, acompanhada de seus anexos: Anexo I (Termo de Referência), Apêndice do Anexo I (Estudo Técnico Preliminar), Anexo II (minuta de Ata de Registro de Preços) e Anexo III (modelo de declaração conjunta).

Registra-se, por orientação expressa da contratante, que a disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa já foi apresentada nos autos e está regular, não sendo, portanto, objeto de ressalva nesta manifestação, a qual se ocupa, no mais, dos demais aspectos de legalidade das peças acima referidas.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Do Estudo Técnico Preliminar Consolidado

O Estudo Técnico Preliminar Consolidado contempla a descrição pormenorizada da necessidade, a análise de viabilidade da contratação, o levantamento de mercado, a estimativa das quantidades e dos valores, a justificativa para o parcelamento do objeto em itens e a indicação da solução escolhida, em atendimento aos requisitos mínimos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O documento resulta da consolidação, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Eventos na qualidade de órgão gerenciador, das demandas de material esportivo das três Secretarias participantes, mantendo, quanto às especificações técnicas, o padrão de referência por ela fixado, solução compatível com a sistemática do registro de preços compartilhado entre órgãos participantes, prevista nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023.

A diferença de um item entre os 47 (quarenta e sete) itens de responsabilidade originária da Secretaria de Esportes e os 48 (quarenta e oito) itens do quadro consolidado decorre da inclusão de item específico da Secretaria de Educação (peteca), não se tratando, portanto, de inconsistência na numeração, mas de ampliação legítima do objeto para contemplar a nova demanda incorporada ao registro de preços.

II.2 – Da pesquisa de preços e do valor estimado da contratação (art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e Instrução Normativa nº 09/2023 do TCM-GO)

A pesquisa de preços relativa aos itens da Secretaria de Esportes, Lazer e Eventos foi realizada mediante consulta a cinco fontes distintas (Almeida Comércio Varejista, E.G. Peixoto ME, Portal Nacional de Contratações Públicas, Mercado Livre e SS Esportes), com apuração de valor médio ou referencial por item, expressamente fundamentada no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 09/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, instrumento normativo local que disciplina, de forma mais específica que a orientação federal, a metodologia de pesquisa de preços a ser observada pelos órgãos municipais jurisdicionados.

O próprio documento de pesquisa reconhece, de forma expressa e transparente, em seção específica (item 5.3), que, para determinados itens, a coleta resultou em apenas duas ou três referências de preço, em razão da limitada disponibilidade desses produtos no mercado fornecedor, sem prejuízo, segundo ali consignado, da confiabilidade da

estimativa. Tal justificativa está em linha com a orientação técnica de que a exigência de número mínimo de cotações, prevista no art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, está adstrita à hipótese específica de pesquisa direta mediante solicitação formal a fornecedores, não constituindo requisito de validade para as demais fontes admitidas em lei, como os parâmetros do Portal Nacional de Contratações Públicas e a pesquisa de mídia especializada, aqui também utilizadas.

A pesquisa complementar apresentada, composta de registros fotográficos das páginas eletrônicas consultadas para os itens 11, 14, 18, 21, 22, 28, 29, 30, 31, 37, 42, 44 e 45, corrobora documentalmente os parâmetros de preço utilizados na pesquisa retificada, conferindo lastro probatório adicional à estimativa de valores e permitindo a rastreabilidade das cotações coletadas.

Observa-se, contudo, pequena divergência entre o valor total estimado para a Secretaria de Esportes constante da pesquisa de preços retificada (R\$ 331.084,54) e o valor correspondente constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência Consolidados (R\$ 331.068,57), diferença de R\$ 15,97, sem relevância prática para a estimativa global da contratação, mas que recomenda esclarecimento e unificação formal entre as peças, por zelo à exatidão da instrução processual.

Registra-se, ainda, que a data-base da pesquisa de preços da Secretaria de Esportes (23 e 24 de junho de 2026) já conta com aproximadamente três meses de decurso em relação à data do presente parecer, o que, embora não exceda o prazo de seis meses previsto no art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 como parâmetro de validade das cotações diretas, recomenda a confirmação da atualidade dos preços coletados, ou sua reavaliação, antes da publicação do edital, de modo a preservar a compatibilidade dos valores registrados com as condições de mercado vigentes à época da abertura do certame.

Por fim, o item 11 do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência Consolidados faz referência a uma "Nota de Diligência" como base para a definição do valor unitário predominante entre as fontes pesquisadas, peça cujo conteúdo não foi identificado, de forma autônoma, entre os documentos ora examinados. Recomenda-se sua juntada aos autos, para completude do histórico da pesquisa de preços, sem que essa

ausência, todavia, comprometa a validade da estimativa apresentada, a qual encontra amparo suficiente na pesquisa retificada e em sua documentação complementar.

II.3 – Do Termo de Referência Consolidado e da indicação de marcas ou modelos (art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021)

O Termo de Referência Consolidado, subscrito pelos três Secretários interessados, fixa a modalidade de Pregão Eletrônico com adoção do Sistema de Registro de Preços, com base nos arts. 28, 29, inciso I, e 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, critério de julgamento pelo menor preço por item, vigência da Ata de Registro de Preços de 12 (doze) meses prorrogável por igual período, e regras de adesão por órgãos não participantes limitadas a 50% (cinquenta por cento) por órgão aderente e a 200% (duzentos por cento) do quantitativo total registrado, em conformidade com o art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Diversos itens do objeto fazem referência, em seus títulos, a marcas comerciais consagradas no mercado esportivo ("Penalty" e "Mikasa"), sempre acompanhadas da expressão "igual ou superior". O próprio Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar Consolidados dedicam seção específica (item 5.2.2/4.1, "Indicação de marcas ou modelos") a justificar tal opção como parâmetro objetivo de qualidade e desempenho, diante da ausência de norma técnica nacional que discipline exaustivamente as características exigíveis para materiais esportivos, ressaltando que serão aceitos produtos de qualquer fabricante comprovadamente iguais ou superiores ao padrão indicado, com comprovação da equivalência mediante exigência de catálogo do fabricante no momento da aceitação da proposta (item 5.2.5/4.3, "Se aplica"). Essa formalização atende, em linha de princípio, à hipótese do art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a indicação de marca como parâmetro objetivo de referência de qualidade, desde que acompanhada de expressão equivalente a "ou similar" ou "ou superior" e assegurada a comprovação da equivalência por qualquer licitante.

Subsiste, todavia, um ponto de atenção pontual: a especificação técnica do item 14 (bola de voleibol) preserva a característica "18 painéis aerodinâmicos", elemento coincidente com a ficha técnica de produto de fabricante único (Mikasa V200W). Ainda que a formalização geral da justificativa de marca esteja tecnicamente adequada, recomenda-se a revisão dessa característica isolada, ou a juntada de elemento que

demonstre a existência de mais de um fabricante apto a fornecer produto equivalente, de modo a evidenciar, de forma auditável, que a especificação cumpre finalidade de parâmetro de qualidade, e não de direcionamento a fornecedor único.

Por se tratar de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade são usualmente definidos pelo mercado, não se exige comprovação de qualificação técnica por atestado de capacidade técnica, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tampouco se exige amostra, prova de conceito, carta de solidariedade ou garantia contratual, exigências que, de fato, não se justificariam para o objeto em exame.

II.4 - Da minuta de Edital de Pregão Eletrônico e de seus anexos

A minuta de Edital contempla disciplina compatível com a Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à fase de julgamento das propostas anteceder a fase de habilitação, como regra geral do art. 17, aos critérios de desempate do art. 60, ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Lei Complementar nº 123/2006, às vedações à participação previstas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, aos prazos de impugnação e de pedido de esclarecimentos, e ao rol de sanções administrativas dos arts. 155 a 163. Reproduz, ainda, em seus itens 4.1 e 4.3, a disciplina de indicação de marcas e de exigência de catálogo já examinada no tópico II.3, à qual se remete.

O Anexo II consiste em minuta de Ata de Registro de Preços, com campos a serem preenchidos após a homologação do certame, disciplinando a vigência de 12 (doze) meses, as regras de adesão, o cadastro de reserva, o remanejamento entre órgãos participantes e o cancelamento do registro, em conformidade com o Termo de Referência Consolidado e com o Decreto Federal nº 11.462/2023. O Anexo III contém modelo de declaração conjunta compatível com as exigências dos arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021.

Não se identifica, entre os anexos da minuta, contrato autônomo. O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar Consolidados preveem que as contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços serão formalizadas por meio de Ordem de Fornecimento ou instrumento equivalente, sem, contudo, apresentar motivação expressa desse enquadramento. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, §§2º a 4º, autoriza a substituição do termo de contrato por instrumento equivalente nas contratações de

entrega imediata e integral dos bens, sem obrigações futuras, hipótese que, em princípio, se amolda ao objeto ora em exame; ainda assim, por se tratar de registro de preços com vigência de doze meses e múltiplos fornecimentos ao longo desse período, recomenda-se que o processo faça constar, de forma expressa, seja na própria Ata, seja no Termo de Referência, a motivação de que a dispensa do termo de contrato formal decorre do enquadramento no art. 95, §§2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021.

II.5 – Da disponibilidade orçamentária

O item 12 do Termo de Referência Consolidado esclarece que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas no momento da formalização de cada contratação decorrente da Ata de Registro de Preços, e que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias demandantes, consignadas no orçamento vigente à época da execução. Essa sistemática está em conformidade com os arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que dispensam, na fase de registro de preços propriamente dita, a vinculação a dotação orçamentária específica, por não haver, nesse momento, obrigação de despesa certa e determinada.

Conforme informado pela contratante, a disponibilidade orçamentária e financeira já foi apresentada nos autos e está regular, motivo pelo qual esta Assessoria não formula ressalva quanto a esse ponto, registrando apenas que a exigibilidade de dotação específica para cada contratação futura, decorrente da Ata, deverá ser observada pelas Secretarias participantes no momento oportuno.

Para facilitar o acompanhamento do saneamento das pendências pelo Departamento de Licitação, sistematizam-se, a seguir, as ressalvas formuladas neste parecer, com indicação do respectivo fundamento e da providência recomendada.

Nº	Ressalva	Fundamento	Providência recomendada
1	Manutenção, na especificação técnica do item 14 (bola de voleibol), da característica "18 painéis aerodinâmicos", coincidente com a ficha técnica de produto de fabricante único (Mikasa V200W).	Art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021.	Revisar a especificação do item 14 para relativizar essa característica isolada, ou fazer constar nos autos elemento que demonstre a existência de mais de um fabricante apto a fornecer produto equivalente.
2	Ausência de minuta de contrato autônoma, substituída por Ordem de Fornecimento	Art. 95, §§ 2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021.	Inserir, na minuta de Ata de Registro de Preços ou no Termo de Referência, motivação expressa de

Nº	Ressalva	Fundamento	Providência recomendada
	(OF) ou instrumento equivalente, sem motivação expressa desse enquadramento.		que a dispensa do termo de contrato formal decorre do enquadramento no art. 95, §§ 2º a 4º.
3	Minuta de Edital ainda sem numeração e sem data de sessão pública definidas ("Pregão Eletrônico nº XX/2026"; "dia XX/0X/2026").	Princípio da publicidade e boa prática processual.	Numerar o certame e fixar a data da sessão pública antes da publicação do edital, fazendo-os corresponder ao Processo Administrativo nº 144/2026.
4	Pequena divergência entre o valor estimado da Secretaria de Esportes apurado na pesquisa de preços retificada (R\$ 331.084,54) e o valor constante do ETP e do TR Consolidados para a mesma Secretaria (R\$ 331.068,57), diferença de R\$ 15,97.	Princípio da exatidão e da segurança jurídica da instrução processual.	Esclarecer a origem da diferença e unificar o valor em todas as peças antes da publicação do edital.
5	Data-base da pesquisa de preços da Secretaria de Esportes (23 e 24/06/2026) já com cerca de três meses de decurso em relação à data deste parecer.	Art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e Instrução Normativa nº 09/2023 do TCM-GO.	Confirmar, junto às fontes consultadas, a atualidade dos preços coletados ou proceder à sua reavaliação antes da publicação do edital.
6	Referência, no item 11 do ETP e do TR Consolidados, a uma "Nota de Diligência" utilizada para a definição do valor unitário predominante, cujo conteúdo não constou, como peça autônoma, entre os documentos consolidados ora examinados.	Rastreabilidade e completude do lastro documental do processo.	Juntar aos autos a Nota de Diligência mencionada, ou peça equivalente, para completude do histórico da pesquisa de preços.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e à luz do exame promovido sobre as versões finais consolidadas do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços e sua documentação complementar, do Termo de Referência e da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, com seus anexos, que instruem o Processo Administrativo nº 144/2026, esta Assessoria Jurídica opina pelo **PROSSEGUIMENTO** do certame licitatório, com parecer **FAVORÁVEL**, condicionado ao saneamento das ressalvas elencadas no quadro-resumo constante do tópico IV deste parecer, as quais são de natureza pontual e não impeditiva, devendo ser objeto de manifestação do Departamento de Licitação e, quando cabível, das Secretarias requisitantes, antes da publicação do edital.

Ressalva-se, como de praxe, que a presente manifestação jurídica limita-se aos aspectos de legalidade das peças examinadas, não alcançando os aspectos técnicos, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com os setores técnicos e com a autoridade competente, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mutunópolis/GO, 18 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 JOYCE DE ARAUJO ROCHA PEREIRA
Data: 18/09/2026 11:30:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joyce de Araújo rocha Pereira
Assessoria jurídica licitações e contratos
OAB/GO nº 44.860 | OAB/DF nº 47.872